



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058701-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ADILSON FRANCISCO TEIXEIRA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.733

Agravo de Instrumento nº 2058701-46.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenização

Agravante: Adilson Francisco Teixeira

Agravada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Aplicativo de transporte. Obrigação de fazer c.c. indenização. Decisão interlocutória que indeferira o pedido de tutela de urgência para suspender o banimento do usuário. Irresignação. Desacolhimento. Ausência da probabilidade do direito invocado. Motorista parceiro desligado da plataforma, mercê da adoção de conduta irregular oposta ao regime jurídico traçado pelo aplicativo de viagens. Incidente com relato de agressão física, notificação de direção perigosa e indícios de realização de viagens fora da plataforma. Prévia notificação, em observância ao elementar contraditório. Ausência, prima facie, de abusividade contratual. Empresa agravada que age no exercício regular de seu direito. Eventual colisão entre direitos contrapostos que se resolve em prol do interesse da coletividade e do consumidor final. Interesse público subjacente à relevante prestação de serviço público de transporte de passageiros. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que, em ação cominatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 07).

Sustenta o agravante, em síntese, que atua como motorista de aplicativo e teve sua conta suspensa unilateralmente pela plataforma da agravada (Uber), sem qualquer justificativa plausível. Alega que está sendo prejudicado com perda de renda repentina, ocasionado por conduta desonesta por parte da plataforma, eis que descredenciado

imotivadamente e arbitrariamente do serviço, sem notificação prévia. Nega ter praticado qualquer ato que ensejasse a exclusão, ressaltando que a atividade em outras plataformas não gera a mesma rentabilidade. Requer a concessão da tutela de urgência e o provimento do agravo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 13/31).

Indeferido o efeito ativo (fls. 09/10).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece não prosperar.

Conquanto nos limites do juízo de cognição não exauriente, a prova literal corrobora que o agravante adotou conduta irregular oposta ao regime jurídico traçado pela agravada, sobretudo porque seu desligamento da plataforma UBER foi motivado - com a prévia notificação, em observância ao elementar contraditório -, por atos ilícitos e tendentes a fraudar o interesse público subjacente à relevante prestação de serviço público de transporte de passageiros, vértice de direito coletivo, em paralelo à lesão ao consumidor final.

Com efeito, em consulta aos autos principais, observa-se que, em 12/01/2025, a agravada foi notificada sobre um incidente envolvendo o agravante e três passageiros, identificando graves relatos reportados sobre condutas inadequadas do motorista/agravante (agressão física, vide fls. 29/31 dos autos principais).

Emerge dos autos originários que há, em desfavor do agravante, relato de direção perigosa e indícios de realização de viagens fora da plataforma (fls. 32).

Nessa quadra, deve haver a real comunhão entre o motorista de aplicativo e as normas firmadas

pela patrocinadora da plataforma Uber, de modo que as condutas inapropriadas e contrárias às legítimas obrigações previstas nos termos de uso, cuja adesão pelo agravante é formalidade fundamental, endossam que a agravada, ao assim proceder, está na linha do seu exercício regular de direito.

Releva marcar que a eventual colisão entre os respectivos direitos contrapostos (motorista agravante x agravada Uber) resolve-se em favor do interesse da coletividade e do consumidor final, de modo que se faça a prestação de um serviço estritamente legítimo, sem recortes ou viés de extrair vantagem ilegítima.

De fato, sobeja o já anotado interesse público subjacente à relevante prestação de serviço público de transporte de passageiros.

Não preenchidos, pois, ambos os requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Ausente, por conseguinte, a plausibilidade do direito material invocado, é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada, sendo, por certo, desnecessária a análise acerca do dano decorrente da natural demora do provimento jurisdicional definitivo.

Por esses fundamentos, pelo meu voto,
nego provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator